

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
***CAMPUS* GOVERNADOR VALADARES**
CURSO DE DIREITO

YASMIN BARBIERI

DESVIRTUAMENTO DA INTERVENÇÃO FEDERAL:
Apontamentos sobre o caso do Estado do Rio de Janeiro

Governador Valadares

2026

YASMIN BARBIERI

DESVIRTUAMENTO DA INTERVENÇÃO FEDERAL:

Apontamentos sobre o caso do Estado do Rio de Janeiro

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob orientação do Prof. Dr. Mario Cesar Andrade.

**Governador Valadares
2026**

FOLHA DE APROVAÇÃO**YASMIN BARBIERI****DESVIRTUAMENTO DA INTERVENÇÃO FEDERAL:**

Apontamentos sobre o caso do Estado do Rio de Janeiro

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Mario Cesar da Silva Andrade
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Prof. Dr. Alisson Silva Martins
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Profa. Dra. Luciana Tasse Ferreira
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

PARECER DA BANCA

☐ APROVADO☐ REPROVADO

Governador Valadares, 08 de julho de 2026.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, meus agradecimentos são dirigidos a Deus, pois foi Ele quem me sustentou e me concedeu forças para alcançar tudo o que conquistei até aqui.

Agradeço aos meus pais, por todo o apoio que sempre me ofereceram, por serem o lar ao qual sempre pude retornar e por jamais terem me deixado esquecer que eu sou capaz.

Agradeço ao meu noivo, pelo apoio contínuo e por compartilhar comigo, de forma sensível e generosa, cada etapa e cada conquista dessa trajetória.

Agradeço às minhas avós, que, cada uma à sua maneira, demonstraram ser parte fundamental da torcida pelo meu sucesso. Às minhas madrinhas e ao meu padrinho, por vibrarem genuinamente com as minhas conquistas.

Agradeço, ainda, à minha família em geral, por todas as orações e intercessões em meu favor.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Mario Cesar da Silva Andrade, pela disponibilidade, pelas orientações e pela contribuição fundamental para o desenvolvimento deste trabalho e para a conclusão desta etapa acadêmica.

Por fim, meu último agradecimento é à Yasmin criança que, mesmo sem conhecer a dimensão do caminho que teria de trilhar, ousou sonhar com tudo isso.

Para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder contenha o poder.

Montesquieu

RESUMO

O presente artigo analisa a intervenção federal decretada no Estado do Rio de Janeiro em 2018, à luz dos limites constitucionais do instituto e da preservação da autonomia federativa. O problema central da pesquisa consiste em verificar se a medida observou os pressupostos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 ou se configurou desvirtuamento do instituto, especialmente quanto à sua excepcionalidade e finalidade. Justifica-se o estudo pela relevância e atualidade do tema, considerando o impacto da intervenção no equilíbrio do pacto federativo e na atuação do Estado diante de crises de segurança pública. No referencial teórico, adotam-se fundamentos do federalismo brasileiro, com base nos arts. 34 a 36 da Constituição, bem como contribuições doutrinárias acerca da autonomia federativa e da natureza excepcional da intervenção. A metodologia utilizada é qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, com análise de fontes legais, doutrinárias e dados empíricos relacionados à intervenção. Conclui-se que, embora formalmente amparada, a intervenção apresentou fragilidades quanto à observância de requisitos constitucionais e não produziu resultados estruturais significativos, revelando-se medida de eficácia limitada e potencialmente lesiva ao equilíbrio federativo.

Palavras-chave: Intervenção federal. Federalismo. Autonomia federativa. Segurança pública.

ABSTRACT

This article analyzes the federal intervention decreed in the State of Rio de Janeiro in 2018, in light of the constitutional limits of the institute and the preservation of federative autonomy. The central research problem is to verify whether the measure complied with the requirements established by the Federal Constitution of 1988 or whether it represented a distortion of the institute, particularly regarding its exceptional nature and purpose. The study is justified by the relevance and timeliness of the topic, considering the impact of the intervention on the balance of the federative pact and the State's response to public security crises. The theoretical framework is based on the principles of Brazilian federalism, especially articles 34 to 36 of the Constitution, as well as doctrinal contributions on federative autonomy and the exceptional nature of federal intervention. The methodology adopted is qualitative, with a bibliographic and documentary approach, including analysis of legal sources, doctrine, and empirical data related to the intervention. It is concluded that, although formally supported, the intervention presented weaknesses regarding constitutional requirements and failed to produce significant structural results, revealing itself as a measure of limited effectiveness and potentially harmful to the federative balance.

Keywords: Federal intervention. Federalism. Federative autonomy. Public security.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 INTERVENÇÃO FEDERAL E AUTONOMIA FEDERATIVA	10
2.1 INTERVENÇÃO FEDERAL	10
2.2 AUTONOMIA FEDERATIVA	12
3 A INTERVENÇÃO FEDERAL NO RIO DE JANEIRO	17
3.1 A FORMA JURÍDICA DA INTERVENÇÃO FEDERAL	17
3.2 O CONTEXTO DA INTERVENÇÃO	19
4 UM OLHAR CRÍTICO DO CASO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	22
5 CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

A intervenção federal constitui instrumento excepcional previsto na Constituição da República de 1988, destinado à preservação da ordem constitucional e do pacto federativo, somente admissível, em tese, em hipóteses graves, expressamente estabelecidas pelo texto constitucional.

Apesar de seu caráter extraordinário, a decretação da intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, em 2018, levantou debates jurídicos, políticos e institucionais acerca dos limites do instituto, da autonomia dos entes federados e dos riscos de banalização de seu uso. O presente trabalho propõe-se a examinar a intervenção federal sob a perspectiva constitucional, analisando seus fundamentos, sua aplicação concreta e seus desdobramentos.

O problema central da pesquisa consiste em verificar se a intervenção federal realizada no Estado do Rio de Janeiro observou os limites constitucionais impostos pela Constituição Federal de 1988 ou se houve desvirtuamento do instituto, especialmente no que concerne à preservação da autonomia federativa e à excepcionalidade da medida. A partir dessa problemática, busca-se compreender em que medida a intervenção atendeu aos pressupostos jurídicos que legitimam sua decretação e se os resultados obtidos justificam sua adoção nos moldes em que foi implementada.

A justificativa do estudo reside na relevância jurídica e institucional do tema, uma vez que a intervenção federal afeta diretamente a estrutura do Estado federativo brasileiro e o equilíbrio entre os entes da Federação. A análise crítica da experiência do estado do Rio de Janeiro mostra-se necessária para o aprimoramento da compreensão do instituto, contribuindo para o debate acadêmico e para a reflexão acerca de seus limites, riscos e consequências práticas, sobretudo diante de contextos de crise na segurança pública e na governabilidade estadual.

Partindo da disciplina da intervenção federal na Constituição Federal brasileira, especialmente dos arts. 34, 35 e 36, a pesquisa vale-se das contribuições doutrinárias sobre o conceito de autonomia federativa, e a consequente excepcionalidade da intervenção federal. Para isso, a pesquisa adota como recorte material o caso da intervenção federal decretada em 2018, que teve como objeto a segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.

Metodologicamente, a pesquisa qualitativa e bibliográfica, vale-se de fontes doutrinárias, jornalísticas, legais e jurisprudenciais, com destaque para as referentes à intervenção federal realizada no Estado do Rio de Janeiro.

Inicialmente, a pesquisa trata do instituto jurídico-constitucional da intervenção federal e sua relação com a autonomia federativa como conceito central do federalismo, inclusive, em sua configuração brasileira. Em seguida, a pesquisa aborda os elementos característicos do caso concreto de intervenção federal decretado sobre o Estado do Rio de Janeiro em 2018, com destaque para o contexto fático e institucional, que teria justificado a utilização do instituto constitucional. Por fim, o uso do instituto no referido caso concreto é analisado criticamente a partir do arcabouço teórico e dogmático de referência, a fim de aferir sua correção jurídica e seus efeitos.

2 INTERVENÇÃO FEDERAL E AUTONOMIA FEDERATIVA

2.1 INTERVENÇÃO FEDERAL

Segundo a interpretação sistemática dos arts. 34, 35 e 36 da Constituição Federal de 1988, realizada pelo Supremo Tribunal Federal, a intervenção configura instrumento excepcional de preservação da ordem constitucional, cuidadosamente delimitado pelo próprio texto constitucional. Nesse sentido, o Ministro Celso de Mello, esse rol de hipóteses é taxativo e insuscetível de ampliação por via interpretativa, uma vez que a intervenção representa uma medida de sacrifício da autonomia federativa que só se legitima nas estritas condições fixadas pelo constituinte (Brasil, 1996).

Ainda que possa se manifestar sob distintas formulações, a intervenção federal é um mecanismo constitucional de correção e equilíbrio do pacto federativo, destinado a assegurar o funcionamento regular das instituições e a manutenção da harmonia do sistema federativo, garantindo tanto a supremacia da Constituição quanto o exercício adequado das competências constitucionalmente atribuídas aos entes federados. Para isso, o instituto tem como efeito o afastamento limitado, específico e temporário da autonomia do Estado-membro pela União Federal, apenas para corrigir o problema e preservar a existência e o funcionamento da própria Federação (Balsamo, 2013)¹.

O modelo de Estado Federal exige um equilíbrio constante entre o princípio da unidade nacional e o princípio da autonomia dos entes federados. Esse equilíbrio é fundamental, pois o princípio federativo impõe que a autonomia estadual seja exercida de maneira a não infringir a homogeneidade e a harmonia básica do sistema estatal. Portanto, essa autonomia somente deve ser afastada em situações extremas.

A fim de tornar a aferição da ocorrência dessas situações mais objetiva, a Constituição brasileira buscou elencá-las expressamente. Assim, o rol das hipóteses de cabimento de intervenção federal está previsto no art. 34 da Constituição Federal de 1988:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:
I - manter a integridade nacional;
II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

¹ Para Balsamo, a intervenção federal é medida essencialmente política, ainda que limitada por seu desenho jurídico: “Há a definição de que intervenção federal é medida política (com contornos jurídicos bem definidos) de afastamento limitado (específico e temporário) da autonomia do ente federado que a sofre (Estado, Distrito Federal ou Município), com ingerência do ente que a promove (União ou Estado) na esfera de competências daquele, apenas para corrigir o problema e preservar a existência e o funcionamento da própria Federação.” (Balsamo, 2013, p. 105).

- III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;
- IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
- V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:
 - a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
 - b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;
- VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
- VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
 - a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
 - b) direitos da pessoa humana;
 - c) autonomia municipal;
 - d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.
 - e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde (Brasil, 1988).

O respeito à Constituição Federal constitui o principal limite e, ao mesmo tempo, a maior fonte de conformação da organização do Estado Federal. Com o objetivo de assegurar a coesão da República e a supremacia da ordem constitucional diante de crises graves ou desvios institucionais em uma unidade da Federação, a Constituição de 1988 previu a intervenção como instituto de exceção, acionável quando uma unidade federativa faz “vacilar a estrutura estatal” ou “lesa a harmonia básica do sistema” (Balsamo, 2013).

A partir das disposições constitucionais constantes dos arts. 34 a 36 da Constituição Federal, podem ser identificadas as distintas modalidades de intervenção: (1) a intervenção espontânea; (2) a intervenção provocada por solicitação; (3) a intervenção provocada por requisição; e (4) a intervenção provocada por provimento do Supremo Tribunal Federal.

(1) A *intervenção espontânea* abarca as hipóteses previstas nos incisos I, II, III e V do art. 34, nas quais o Presidente da República exerce juízo discricionário quanto à decretação da medida. Nesses casos, a Constituição prevê a oitiva prévia do Conselho da República (art. 90, I) e do Conselho de Defesa Nacional (art. 91, § 1º, II), sem, contudo, atribuir caráter vinculante às manifestações desses órgãos (Brasil, 1988).

(2) A *intervenção provocada por solicitação* é a modalidade prevista no art. 34, IV, para a hipótese de coação contra o Poder Legislativo ou o Poder Executivo de Estado-membro ou do Distrito Federal. Nessa hipótese, o Poder atingido formula pedido ao Presidente da República, que *não* se encontra juridicamente vinculado à solicitação, preservando margem de discricionariedade (Brasil, 1988).

(3) A *intervenção provocada por requisição* decorre igualmente do art. 34, IV, e trata de coação contra o Poder Judiciário. Hipótese similar está prevista no VI, segunda parte, que elenca o descumprimento de ordem ou decisão judicial. Conforme a matéria envolvida, a requisição compete ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao Superior Tribunal de Justiça

(STJ) ou ao STF, hipótese em que a decretação da intervenção dependerá da requisição formulada pelo órgão jurisdicional competente (Brasil, 1988).

(4) Por fim, a *intervenção provocada por provimento do Supremo Tribunal Federal*, também denominada representação interventiva ou ação direta de inconstitucionalidade interventiva, decorre de julgamento procedente de representação proposta pelo Procurador Geral da República, com fundamento no art. 34, VII, nos casos de violação aos princípios constitucionais sensíveis, ou no inc. VI, parte inicial, para assegurar a execução de lei federal. Nessa modalidade, o provimento do STF impõe ao Presidente da República o dever constitucional de executar a intervenção (Brasil, 1988)².

A intervenção federal é um instituto constitucional de defesa da Federação, que permite a suspensão temporária e limitada da capacidade de autogoverno do ente federado que viola a ordem constitucional, devendo ser aplicada com máxima cautela, uma vez que se trata da mais severa consequência política e instaura uma situação anômala ao pretendida organização constitucional do Estado, e que, como tal, deve ser o mais breve possível, sob pena de comprometimento do próprio princípio federativo.

2.2 AUTONOMIA FEDERATIVA

A autonomia federativa constitui elemento estruturante do Estado Federal, ultrapassando a simples repartição territorial de competências para afirmar-se como garantia institucional da democracia e das liberdades individuais. Na forma federal, a organização política do Estado envolve a distribuição do exercício do poder político pelo seu território, a se expressar em diferentes órgãos e aparelhos estatais a cargo das competências partilhadas entre os níveis federativos (Quintiliano, 2012, p. 158).

Enquanto em Estados simples (unitários) é prevista uma unidade estrutural interna rígida, que tende a variar apenas quanto ao grau de centralização administrativa, nos Estados compostos (federais), a organização estatal é desenhada política e juridicamente pelo deslocamento autônomo de parcelas do poder para unidades parciais (Direito, 1979).

Ao descentralizar o poder político, o federalismo possibilita que diferentes coletividades exerçam autogoverno dentro de um mesmo Estado soberano, preservando

² No que se refere à intervenção estadual nos Municípios, a Constituição Federal, em seu art. 35, também estabelece hipóteses taxativas, autorizando a medida nos casos de inadimplemento da dívida fundada por dois anos consecutivos, ausência de prestação de contas, descumprimento do mínimo constitucional em educação e saúde, ou mediante provimento, pelo Tribunal de Justiça, de representação destinada a assegurar a observância de princípios previstos na Constituição Estadual ou a execução de lei, ordem ou decisão judicial (Brasil, 1988).

identidades regionais e evitando a imposição de um modelo político uniforme. Segundo Oliveira (2020), no Estado Federal, a adoção da descentralização política é um instrumento eficaz para a promoção de valores democráticos, o que reforça a relevância do federalismo como mecanismo de distribuição e limitação do poder e fortalecimento da cidadania. A organização federativa atua como um anteparo contra o autoritarismo, funcionando como mecanismo voltado a “conservar a liberdade individual e garantir a coexistência, impedindo a imposição de um molde único a todos” (Baracho, 1982).

Percebe-se que a autonomia federativa ultrapassa a dimensão meramente administrativa ou organizacional, pois não funciona apenas como um arranjo administrativo, mas como expressão da identidade política de um povo, que opta pela pluralidade dentro da unidade soberana.

A *autonomia* reconhecida aos entes federados é o que define propriamente o Estado Federal, em que coexistem um poder central e os entes regionais (Estados-membros), cujas competências derivam diretamente da cidadania. Por vezes, a manutenção do equilíbrio entre esses elementos da Federação é delicada, pois, conforme adverte Ramos (2012), um poder central excessivo pode converter a federação em uma espécie de “Estado Unitário descentralizado”, ao passo que a fragilidade do centro em face dos governos locais pode resultar em uma dinâmica “quase-confederativa”, em ameaça à unidade política.

A autonomia federativa não se confunde com soberania, uma vez que é constituída pelas prerrogativas públicas indissociáveis do Estado federal, a serem exercidas pelas unidades políticas locais nos limites constitucionais. Enquanto a soberania se expressa no poder de autodeterminação de caráter internacional titularizado com exclusividade pelo Estado federal total, a autonomia traduz-se na competência de *auto-organização*, *autogoverno*, *autoadministração* e *autolegislação* assegurada às unidades parciais que integram a federação (Sarno Braga, 2022). Ademais, a autonomia federativa abrange o viés *financeiro*, indispensável para a execução das atribuições regionais, viabilizada por meio de rendas próprias previstas no sistema constitucional (Lewandowski, 1994).

A *auto-organização* consiste na capacidade de os entes federados estruturarem sua própria organização político-institucional, elaborando suas constituições ou leis orgânicas e definindo a estrutura de seus poderes e órgãos administrativos, observados os limites impostos pela Constituição Federal (Sarno Braga, 2022).

O *autogoverno* corresponde à prerrogativa de eleger seus próprios governantes e representantes políticos, permitindo que os interesses locais sejam conduzidos por autoridades escolhidas diretamente pela população do respectivo ente federado (Sarno Braga, 2022).

A *autoadministração* refere-se à competência para gerir os próprios serviços públicos, recursos financeiros, servidores e órgãos administrativos, garantindo a execução das atividades estatais necessárias ao atendimento das demandas locais (Sarno Braga, 2022).

A *autolegislação* representa a capacidade de produzir normas jurídicas aplicáveis em seu território, por meio da elaboração de leis e demais atos normativos relacionados às matérias inseridas em sua esfera constitucional de competência (Sarno Braga, 2022).

Essa estrutura pressupõe a formação de um corpo político integrado, resultante da união de entidades anteriormente soberanas, cuja coesão se estabelece por meio de uma ordem constitucional comum. A federação não surge de um pacto meramente político, mas de uma Constituição Federal dotada de força normativa superior:

Quando, porém, os Estados soberanos, que se ligam, querem dar-se uma coesão e homogeneidade, renunciando em favor do poder federal a maior ou melhor parte das suas prerrogativas, a união, ora instituída, é uma federação ou Estado-federal. Este pressupõe, não, um simples pacto, mas uma constituição federal, com um governo, dotado de todos os poderes, legislativo, executivo e judiciário, cuja acção estende-se, em maior ou menor escala, sobre os próprios negócios e interesses de cada um dos Estados federados (Cavalcanti, 1900, p. 14).

Entretanto, a autonomia federativa concebida no plano normativo nem sempre se concretiza de maneira plena no plano político-institucional. No caso brasileiro, a recorrente centralização do poder em torno do Executivo Federal evidencia tensões estruturais que limitam o exercício efetivo da autonomia dos estados-membros. Raymundo Faoro (2000), ao analisar a dinâmica histórica do poder político no Brasil, aponta que a utilização do instituto da intervenção federal contribuiu para a subordinação das elites estaduais ao Governo central:

Concentrado o poder nos vínculos com o presidente, senhor da intervenção federal – a intervenção que conserva e que mata –, o quadro senatorial se contrai, numa constelação de chefias sob uma liderança. A dinâmica do sistema leva, portanto, a subordinar os estados não poderosos, que dependerão, na sustentação dos grupos dominantes, dos que ocupam o centro do tabuleiro (Faoro, 2000, p. 691).

No Brasil, o desenvolvimento da autonomia federativa é marcado por assimetrias e limitações práticas, que a revelam como um conceito dinâmico, construído a partir da tensão permanente entre a autonomia constitucionalmente assegurada aos entes federados e os mecanismos de centralização política, que historicamente marcaram a evolução do federalismo nacional. Essa tensão histórica e estrutural serve de alerta ao possível desvirtuamento do instituto em nome da centralização e autoritarismo políticos.

Antes, a intervenção federal deve ser interpretada e utilizada como instituto de caráter excepcional e subsidiário, como *ultima ratio* do sistema federativo.

A Constituição da República de 1988 consagra a autonomia dos entes federados como regra estruturante do federalismo brasileiro, estabelecendo a não intervenção como princípio basilar da organização político-administrativa do Estado. Conforme observa Cegarra (2019), “A regra prevista pela nossa Constituição é a ordem de não intervenção. Esta só será violada em casos extremos em que a União não agirá em nome próprio, mas sim na representação dos interesses de toda a Federação”.

A intervenção federal é, em suma, medida extrema, cuja finalidade consiste na restauração da ordem constitucional e na preservação da integridade do pacto federativo, somente admitida diante de circunstâncias anômalas expressamente previstas no texto constitucional, o que lhe confere natureza eminentemente extraordinária (Balsamo, 2013).

A doutrina é uníssona em afirmar que, basicamente, são três os princípios que regem a intervenção. O primeiro é o *princípio da não intervenção*, segundo o qual a regra é não intervir, sendo a medida admitida apenas nas hipóteses previstas nos arts. 34 e 35 da Constituição Federal. O segundo é o *princípio da taxatividade*, que reforça o caráter fechado do rol constitucional de hipóteses autorizadoras. Por fim, o *princípio da temporalidade* impõe que o decreto interventivo fixe prazo determinado, conforme exige o art. 36, §1º, da Constituição Federal (Cegarra, 2019, p. 3-4, grifo nosso).

Por implicar a suspensão temporária da autonomia política do ente federado, a intervenção federal encontra-se submetida a um rigoroso controle de constitucionalidade, estruturado a partir da observância de requisitos materiais e formais.

Os *requisitos materiais* estão previstos no artigo 34 da Constituição Federal, que estabelece um rol taxativo das hipóteses de cabimento. Nos termos da lei, configuram-se as seguintes hipóteses: a manutenção da integridade nacional, repulsa a invasões, cessação de grave comprometimento da ordem pública, garantia do livre exercício dos Poderes, reorganização de finanças, execução da lei federal ou ordem judicial, e a observância dos princípios constitucionais sensíveis (Brasil, 1988). A taxatividade das hipóteses constitui instrumento essencial de contenção do arbítrio estatal, assegurando que a medida seja utilizada exclusivamente para a correção de violações graves à ordem constitucional (Balsamo, 2013).

Os *requisitos formais* e procedimentais, por sua vez, encontram-se disciplinados no artigo 36 da Constituição Federal, que define o procedimento a ser observado para a decretação da intervenção. Esse rito procedimental divide-se entre a atuação de ofício pelo

Presidente da República, por solicitação dos Poderes Executivo ou Legislativo locais, ou mediante requisição do Poder Judiciário. Além disso, exige-se a materialização da medida por meio de um decreto presidencial que especifique a amplitude, o prazo de duração, as condições de execução e a nomeação do interventor. O ato é submetido ao controle político do Congresso Nacional no prazo de 24 horas para aprovação ou rejeição, exceto nas hipóteses de provimento de representação pelo STF (Brasil. 1988). Esses requisitos pretendem servir de limites objetivos ao exercício de poder tão excepcional e, ao mesmo tempo, necessário e perigoso para o equilíbrio e a estabilidade do pacto federativo, como se pode ser visto, em concreto, no caso do Rio de Janeiro, exposto a seguir.

3 A INTERVENÇÃO FEDERAL NO RIO DE JANEIRO

3.1 A FORMA JURÍDICA DA INTERVENÇÃO FEDERAL

A decretação da intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro representa um marco relevante, por ter sido a primeira aplicação do instituto sob a Constituição de 1988. Diferentemente de abordagens abstratas ou meramente dogmáticas, a análise desse episódio exige atenção específica ao modo como a medida foi juridicamente estruturada e ao seu contexto concreto.

A intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro foi formalizada por decreto presidencial editado em 16 de fevereiro de 2018, com fundamento no art. 34, III, da Constituição Federal, que autoriza a medida para *pôr termo a grave comprometimento da ordem pública* (Brasil, 2018).

O Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, dispõe nos seguintes termos:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso X, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica decretada intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro até 31 de dezembro de 2018.

§ 1º A intervenção de que trata o *caput* se limita à área de segurança pública, conforme o disposto no Capítulo III do Título V da Constituição e no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º O objetivo da intervenção é *pôr termo a grave comprometimento da ordem pública* no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Fica nomeado para o cargo de Interventor o General de Exército Walter Souza Braga Netto.

Parágrafo único. O cargo de Interventor é de natureza militar.

Art. 3º As atribuições do Interventor são aquelas previstas no art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro necessárias às ações de *segurança pública*, previstas no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º O Interventor fica subordinado ao Presidente da República e não está sujeito às normas estaduais que conflitem com as medidas necessárias à execução da intervenção.

§ 2º O Interventor poderá requisitar, se necessário, os recursos financeiros, tecnológicos, estruturais e humanos do Estado do Rio de Janeiro afetos ao objeto e necessários à consecução do objetivo da intervenção.

§ 3º O Interventor poderá requisitar a quaisquer órgãos, civis e militares, da administração pública federal, os meios necessários para consecução do objetivo da intervenção.

§ 4º As atribuições previstas no art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que não tiverem relação direta ou indireta com a segurança pública permanecerão sob a titularidade do Governador do Estado do Rio de Janeiro.

§ 5º O Interventor, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, exercerá o controle operacional de todos os órgãos estaduais de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição e no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º Poderão ser requisitados, durante o período da intervenção, os bens, serviços e servidores afetos às *áreas da Secretaria de Estado de Segurança* do Estado do Rio

de Janeiro, da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, para emprego nas ações de segurança pública determinadas pelo Interventor.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação (Brasil, 2018, grifo nosso).

Conforme observa Cegarra (2019), o caso do Rio de Janeiro singulariza-se pela opção do Poder Executivo federal por uma *intervenção setorial*, restrita à área da segurança pública, o que delimitou o alcance do decreto interventivo. Para a autora, essa delimitação material evidencia a tensão entre a resposta estatal a um problema concreto e a autonomia federativa, preservando-a em relação aos demais objetos do *autogoverno* e da *auto-administração*, restringindo sua exceção somente à segurança pública (art. 3º, *caput*).

A justificativa oficial para a decretação da intervenção fundamentou-se no reconhecimento de um grave comprometimento da ordem pública, hipótese de intervenção por situação de considerável desordem, em que o Estado-membro não quer ou não consegue enfrentá-la de forma eficaz (Andrade, 2025, p. 2).

Contudo, é possível questionar os critérios *de necessidade* e *de utilidade* da medida, dada a inocorrência de fato novo que justificasse a decretação da intervenção naquele momento específico. Para Cegarra (2019), o cenário de violência no Estado do Rio de Janeiro não representava uma ruptura súbita da ordem pública, mas uma realidade estrutural e prolongada, a fragilizar a justificativa de excepcionalidade constitucional exigida para a utilização do instituto extremo.

Outros dois pontos de destaque do decreto são: a previsão do termo final da intervenção, o dia 31/12/2018, ponto em consonância com o caráter temporário que deve ter a exceção à plena autonomia federativa do Estado-membro (art. 1º, *caput*); e a definição do interventor, o General de Exército Walter Souza Braga Netto (art. 2º, *caput*) (Brasil, 2018).

Quanto aos requisitos formais procedimentais, verifica-se que o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional somente foram consultados em 19/02/2018, 3 dias após a edição do decreto. No dia seguinte, o decreto foi submetido ao Congresso Nacional, obtendo uma folgada aprovação:

Depois de ouvidos os Conselhos, no dia seguinte, qual seja, em 20.02.2018, nos termos do DL n. 10/2018, o Congresso Nacional, observando o comando constitucional previsto no art. 49, IV, aprovou, com folga (lembrando que o quórum é por maioria simples), o decreto interventivo presidencial, nos seguintes termos: Câmara dos Deputados: 340 votos favoráveis, 72 contrários e 1 abstenção (Projeto de Decreto Legislativo n. 886-A/2018); Senado Federal: 55 votos favoráveis, 13 contrários e 1 abstenção (Projeto de Decreto Legislativo n. 4/2018) (Conceição, 2018, p. 16).

No caso concreto, a consulta posterior aos conselhos esvaziou sua função deliberativa e de controle político prévio, sendo que este último aspecto abarca uma dimensão democrático-participativa, haja vista que o Conselho da República não é composto também por 6 cidadãos sem mandato eletivo, em função de representação popular.

A oitiva do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional, nos termos dos arts. 90, I e 91, §1º, II da CRFB, trata-se de poder-dever do Presidente da República. Dessa forma, como se verá, *sua oitiva não é mera faculdade, mas ato obrigatório a ser cumprido* no rito procedimental para instaurar intervenção federal decretada pelo chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, *apesar de seus pareceres não serem vinculantes, suas manifestações são essenciais*. Colher a opinião de tais conselhos é uma exigência democrática, que envolve o *direito de participação popular* (Normanton, 2019, p. 109-110, grifo nosso).

A consulta posterior aos conselhos consultivos gerou um vício de inconstitucionalidade formal por violação ao rito procedimental regular. No caso analisado, não se verificou nenhuma situação de urgência ou evento abrupto que justificasse a oitiva excepcional e ulterior desses órgãos por parte do Presidente da República. Por se tratar de um problema histórico de segurança pública, a ausência de emergência imediata tornava obrigatória a consulta prévia, fazendo com que a decretação sem esse rito configurasse uma infração aos princípios da soberania popular, da democracia participativa e uma ofensa ilegítima à autonomia federativa fluminense (Normanton, 2019, p. 109-111).

Esse cenário difere substancialmente, por exemplo, da intervenção federal decretada no Distrito Federal em 8 de janeiro de 2023 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Naquela ocasião, a medida foi motivada por uma situação de extrema urgência e gravidade imediata: conter o comprometimento abrupto da ordem pública marcado por atos de violência e invasão dos prédios públicos (Brasil, 2023). Enquanto o caso do Distrito Federal demandou atuação emergencial instantânea restrita à segurança pública, o quadro do Rio de Janeiro carecia dessa justificativa de emergência de momento para atropelar o rito constitucional regular.

3.2 O CONTEXTO DA INTERVENÇÃO

A intervenção federal na segurança pública do Estado do Rio de Janeiro deve ser compreendida a partir de um cenário prolongado de instabilidade institucional, social e econômica; um quadro de fragilidade institucional agravado por crises políticas e administrativas estaduais e federais com longo histórico.

No âmbito estadual, a própria instabilidade do Poder Executivo revelou-se evidente quando o então Governador Luiz Fernando Pezão (PMDB) admitiu a possibilidade de afastamento do cargo por motivos de saúde, o que contribuiu para o enfraquecimento da condução governamental (Época, 2017).

No plano nacional, o processo de *impeachment* da presidente Dilma Rousseff (PT), que culminou na assunção de Michel Temer (PMDB) à Presidência da República, intensificou o ambiente de instabilidade política, com reflexos diretos na coordenação federativa e na implementação de políticas públicas, bem como no apoio político e popular ao novo governo (Brasil, 2016). A assunção da segurança pública pelo Governo Federal e sua atribuição a um militar podem ter composto uma estratégia de capitalização política da Presidência.

Esse conjunto de fatores de instabilidade teria favorecido a adoção da medida excepcional, e também por isso, de ampla cobertura midiática.

Esse contexto ressalta a possibilidade de instrumentalização política de institutos jurídicos, a fim de revestir de juridicidade soluções extraordinárias, fora de seu estrito sentido constitucional, em especial, diante de percepções sociais de crise.

A adoção da intervenção federal já era discutida em 2016, embora “desprovida de rigor técnico” (Silva, 2018). Nesse sentido, podem ser apontados o pedido formulado pelo Deputado Índio da Costa ao Presidente da República e as solicitações do Governador Luiz Fernando Pezão.

Em 2017, o Governo Federal passou a atuar de forma mais direta, lançando o Plano Nacional de Segurança Pública, voltado, em tese, à articulação entre União, Estados, Municípios e sociedade civil (Silva, 2018).

Nesse contexto, episódios de confrontos entre facções criminosas, como ocorrido na Rocinha em 2017, com registros de tiroteios em dias sucessivos, presença ostensiva de forças de segurança, e fechamento de estabelecimentos, interrupção de serviços e restrições à circulação de moradores serviram de justificativa para o Governo Federal autorizar duas operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) no Rio de Janeiro, com o emprego das Forças Armadas. A primeira ocorreu em fevereiro, e a segunda, de 28/07 a 31/12/2017 (Brasil, 2017).

Em 2018, o Governo Estadual reconheceu a falha no planejamento da segurança durante o Carnaval, admitindo, publicamente, não ter “mais o controle da segurança no Rio de Janeiro” (Silva, 2018).

Por consequência, os efeitos da decretação foram imediatos no plano político-jurídico. Ainda no âmbito do controle político, surgiram contestações à medida, destacando-se o

Mandado de Segurança impetrado pelo PSOL, que buscava suspender a votação do decreto no Congresso Nacional. As alegações centraram-se na suposta ausência de fundamentação adequada, na não consulta prévia aos Conselhos da República e de Defesa Nacional e na incompletude da composição do Conselho da República à época da edição do ato. Tais questionamentos não prosperaram, tendo o Supremo Tribunal Federal reafirmado o caráter discricionário e político da decisão presidencial, bem como a natureza meramente opinativa das manifestações dos Conselhos, em observância ao princípio da separação dos poderes (Silva, 2018).

O mandado é assinado pelo líder da bancada, deputado Ivan Valente (SP). “A intervenção federal, com cunho militar, tem motivação política e eleitoral. É uma cortina de fumaça porque o Planalto não tem votos para aprovar a reforma da Previdência e quer desviar o foco das investigações sobre o esquema no Porto de Santos, que envolve Michel Temer”, afirma.

Para o presidente do Psol, Juliano Medeiros, “o decreto, além de demagógico e autoritário, não respeitou os trâmites previstos na Constituição”. “A sociedade civil não foi ouvida, e o Congresso Nacional vai votar a medida sem que o governo tenha enviado sequer uma justificativa formal. É uma vergonha. Acionar o STF era o mínimo que deveríamos fazer”, acrescenta (Brasil, 2018).

No âmbito do controle abstrato de constitucionalidade, o PSOL ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade questionando a proporcionalidade da medida, a ausência de motivação suficiente e a própria natureza militar da intervenção, sustentando afronta a dispositivos constitucionais sensíveis. A ação teve juízo positivo de admissibilidade, permanecendo, à época, pendente de julgamento definitivo, o que contribuiu para a manutenção de um cenário de incerteza jurídica durante o período interventivo (Silva, 2018).

4 UM OLHAR CRÍTICO DO CASO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No campo das críticas dirigidas à Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro, Conceição et al. (2018) sistematizam diferentes argumentos que questionam tanto a necessidade quanto a finalidade da medida adotada pelo governo federal. Entre os principais pontos levantados, destacam-se a instrumentalização política da intervenção (em ano eleitoral), sua ineficácia no enfrentamento da violência, e a ausência de políticas estruturais de longo prazo.

A crítica de instrumentalização política é corroborada pela percepção de que a mesma medida extrema não foi adotada em situações análogas, inclusive, com o ano eleitoral sendo apontado como fator para não decretação de intervenção, como no caso do crise de segurança pública no Espírito Santo em 2002 (Conceição et al., 2018).

A experiência fluminense sugere que a intervenção federal não foi uma resposta inevitável a uma crise sem saída. Pelo contrário: funcionou como uma *delegação da autonomia do estado*, disfarçada de medida excepcional, mas altamente conveniente na arena política.

Ao centralizar a segurança pública na esfera federal, a manobra usou a suposta urgência como pretexto para redesenhar a partilha de competências da federação. Com isso, acabou atropelando princípios fundamentais do pacto federativo, como a não intervenção, a taxatividade, a temporalidade e a formalidade (Andrade, 2025, p. 2).

Pelo exposto até aqui, é possível perceber que, no caso, a intervenção deixou de figurar como medida última, voltada a situações-limite, e passou a ser manejada com “elasticidade interpretativa”, abrindo espaço para uma expansão indireta das competências da União, em detrimento da autonomia federativa do Estado-membro, mas em favor de conveniências conjunturais do cenário político.

Valores referentes aos índices de segurança pública					
ÍNDICES	MÉDIA MENSAL 2019	MÉDIA MENSAL DE 2008 A 2018	COMPARAÇÃO DA MÉDIA MENSAL 2019 COM A MÉDIA HISTÓRICA DE 2008 A 2018	MÉDIA MENSAL 2018	COMPARAÇÃO DA MÉDIA MENSAL DE 2019 COM A DE 2018
LETALIDADE VIOLENTA	512	497	AUMENTO DE 3%	560	REDUÇÃO DE 9,6%
ROUBO DE VEÍCULOS	3.704	2.679	AUMENTO DE 38%	4.341	REDUÇÃO DE 14,6%
ROUBO DE RUA	11.209	7.692	AUMENTO DE 45,7%	10.885	AUMENTO DE 3%
ROUBO DE CARGA	680	520	AUMENTO DE 30%	765	REDUÇÃO DE 11%

Fonte: Ramos, 2021

Como se depreende dos dados apresentados, a transição para o período posterior à intervenção federal revela um cenário que não autoriza conclusões categóricas acerca da efetividade da medida. Embora alguns indicadores tenham apresentado redução em comparação ao ano de 2018, os índices permaneceram superiores às médias históricas do período de 2008 a 2018, demonstrando a persistência dos problemas de segurança pública que justificaram, formalmente, a adoção da medida excepcional. Os dados, portanto, não evidenciam uma alteração substancial do quadro criminal capaz de sustentar, por si só, a necessidade da intervenção federal.

De início, a intervenção foi anunciada com objetivos relacionados à redução da criminalidade, ao fortalecimento das instituições de segurança pública e à melhoria da sensação de segurança da população (Ramos, 2021). Todavia, a análise dos resultados deve ser realizada com cautela, sobretudo porque a discussão central não reside na maior ou menor eficiência das ações implementadas, mas na legitimidade constitucional da própria intervenção. Ainda que determinados indicadores tenham apresentado redução em relação ao ano de 2018, tais resultados não são suficientes para afastar os questionamentos acerca da observância dos requisitos constitucionais que condicionam a decretação da intervenção federal.

A eventual melhora de determinados índices criminais não possui o condão de convalidar um decreto com vícios formais não sanáveis. A Constituição de 1988 concebe a intervenção federal como mecanismo excepcional, temporário e de interpretação restritiva, destinado a preservar a Federação sem suprimir a autonomia política dos Estados-membros. Assim, a análise do caso fluminense deve priorizar a observância dos princípios da não

intervenção, da taxatividade, da formalidade e da temporalidade, e não apenas a aferição de resultados estatísticos conjunturais.

A intervenção federal foi decretada em um contexto de instabilidade política no Estado do Rio de Janeiro, marcado por problemas de saúde do governador Luiz Fernando Pezão, que o levariam a se licenciar do cargo. Tal circunstância reforça a percepção de que a medida atendeu não apenas a alegadas necessidades de segurança pública, mas também a interesses políticos conjunturais, funcionando como mecanismo de centralização decisória pela União. Nessa leitura, a intervenção configurou menos uma resposta constitucionalmente inevitável a uma situação excepcional e mais uma opção política de entrega de uma competência estadual ao governo central.

A leitura crítica desse quadro é reforçada por Guimarães (2023), ao apontar que a medida, longe de reduzir a insegurança, acabou por ampliá-la, funcionando mais como um “veículo” de instabilidade do que como solução efetiva. Paralelamente, o expressivo investimento de recursos, chamado “banho de loja” das forças policiais pela autora, sugere um desvio de finalidade, em que a aparência de ação pode ter se sobreposto à sua substância (Guimarães, 2023). Não por acaso, Ramos (2019) caracteriza a intervenção como uma tentativa cara e inócua de enfrentar um problema complexo com ferramentas já desgastadas.

Sob o prisma jurídico constitucional, as fragilidades tornam-se ainda mais evidentes. Conforme apontado por Oliveira (2019), o decreto interventivo pecou por sua excessiva generalidade, delegando ao interventor poderes amplos e inespecíficos, sem delimitar concretamente as medidas a serem adotadas. Em termos práticos, o decreto “falou tudo e não disse nada”, abrindo margem para atuação discricionária incompatível com a excepcionalidade do instituto.

Soma-se a isso o fato de ter sido atribuída natureza militar ao cargo de interventor, apesar da inexistência de previsão constitucional nesse sentido, o que tensiona o princípio da supremacia da autoridade civil, manifestação da soberania popular e do regime democrático.

Diante desse conjunto de elementos, evidencia-se que a intervenção federal de 2018 não apenas produziu resultados limitados, como também se apresentou como um instrumento de mitigação da autonomia federativa, especialmente nas dimensões da auto-organização, autogoverno e da autoadministração.

A conjuntura política que antecedeu sua decretação reforça essa percepção. À época, o Estado do Rio de Janeiro encontrava-se sob a chefia de um governador que assumiria o cargo em razão do afastamento de seu antecessor, em um cenário de instabilidade institucional e desgaste político. Nesse contexto, se o objetivo consistia apenas em reforçar a atuação federal

no combate à criminalidade, seria possível cogitar a adoção de outros mecanismos de cooperação federativa, sem a necessidade de excepcionar temporariamente as competências constitucionais do Estado-membro. A opção pela intervenção, portanto, revela-se menos como medida inevitável e mais como uma decisão política de centralização do poder decisório, permitindo à União assumir diretamente atribuições que, em condições ordinárias, competem ao ente federado.

5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu examinar a intervenção federal decretada no Estado do Rio de Janeiro em 2018 à luz dos limites constitucionais que condicionam a utilização desse instrumento excepcional.

Partiu-se da compreensão de que a intervenção federal representa a mais intensa restrição à autonomia dos entes federados admitida pela Constituição da República, razão pela qual sua decretação exige a observância rigorosa tanto dos pressupostos materiais quanto das exigências procedimentais estabelecidas pelo constituinte.

No plano material, constatou-se que a medida foi empregada para enfrentar uma crise de segurança pública de natureza estrutural, caracterizada por décadas de precarização institucional, insuficiência de investimentos e expansão da criminalidade organizada. Todavia, o artigo 34, inciso III, da Constituição Federal pressupõe uma situação extraordinária, marcada por urgência concreta e incapacidade imediata de resposta por parte do ente federado. A realidade fluminense não revelava um fato novo, abrupto ou imprevisível, mas sim um quadro crônico e amplamente conhecido pelo poder público. Nessas circunstâncias, a intervenção acabou sendo utilizada como substituta de políticas públicas permanentes, em evidente desvio da finalidade constitucional para a qual foi concebida.

Conforme demonstrado ao longo deste trabalho, a alegação de urgência utilizada para justificar a decretação da intervenção federal no Rio de Janeiro não se sustenta quando confrontada com situações que efetivamente demandaram respostas excepcionais do Estado brasileiro. A comparação com a intervenção federal decretada no Distrito Federal em janeiro de 2023 evidencia essa distinção. Enquanto os ataques às sedes dos Três Poderes constituíram fato novo, pontual, imprevisível e capaz de comprometer imediatamente a ordem constitucional democrática, a crise da segurança pública fluminense decorria de um processo histórico e estrutural amplamente conhecido pelo poder público. Assim, longe de revelar uma emergência súbita, o cenário existente no Rio de Janeiro demonstrava que havia tempo hábil para a observância integral das exigências constitucionais, especialmente a prévia consulta aos órgãos constitucionalmente incumbidos de se manifestar sobre a medida.

Sob o aspecto formal, verificou-se a existência de vício igualmente relevante. A convocação posterior dos Conselhos da República e de Defesa Nacional contrariou a lógica constitucional prevista nos artigos 89, 90 e 91 da Constituição Federal, esvaziando a finalidade consultiva atribuída a esses órgãos. A consulta realizada apenas após a edição do decreto interventivo transformou uma exigência constitucional em mera formalidade

protocolar, limitando a atuação de ambos os órgãos consultivos do Chefe do Poder Executivo Federal e comprometendo a legitimidade do ato desde sua origem.

A análise do contexto político em que a medida foi decretada permite identificar fortes indícios de instrumentalização do instituto interventivo. A intervenção ocorreu em momento de profunda crise política do governo estadual, marcada pelo afastamento do então governador Luiz Fernando Pezão e pelo desgaste das instituições locais. Nesse cenário, a transferência do comando da segurança pública para a União produziu significativa redução da esfera de autodeterminação do Estado do Rio de Janeiro, afetando dimensões essenciais da autonomia federativa, especialmente a autoadministração e o autogoverno.

Embora a Constituição admita restrições temporárias à autonomia estadual em hipóteses excepcionais, a utilização da intervenção para gerir problemas estruturais aproxima-se perigosamente de uma indevida delegação de competências estaduais ao poder central, em desacordo com a lógica descentralizadora que orienta o federalismo brasileiro.

Ainda que determinados indicadores de segurança pública tenham apresentado melhora durante a vigência da intervenção, eventual êxito prático não possui o condão de convalidar um ato incompatível com a Constituição. A legitimidade constitucional das medidas estatais não pode ser aferida exclusivamente por seus resultados. Admitir que ganhos conjunturais sejam suficientes para justificar o descumprimento dos pressupostos formais e materiais da intervenção federal significaria subordinar a Constituição a critérios de conveniência política, invertendo a lógica do Estado Democrático de Direito.

Conclui-se, portanto, que a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro em 2018 apresentou relevantes elementos de inconstitucionalidade formal e material. A inexistência de uma situação emergencial equiparável à verificada no Distrito Federal em 2023, a inobservância do procedimento constitucionalmente previsto e a utilização de um mecanismo excepcional para enfrentar problemas estruturais revelam o desvirtuamento de um instituto concebido para situações extremas.

Mais do que uma medida de proteção da Federação, a intervenção acabou representando significativa compressão da autonomia estadual sem que estivessem presentes os pressupostos constitucionais que legitimariam tal restrição. A preservação do pacto federativo exige que instrumentos excepcionais permaneçam reservados às hipóteses efetivamente extraordinárias, sob pena de converter a exceção constitucional em instrumento ordinário de centralização política e enfraquecimento da autonomia dos entes federados.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, H. de F. S. O procedimento de intervenção na Constituição Federal e recentes entendimentos do Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Filosofia e História*, v. 14, n. 1, p. 01–05, 2025. Disponível em: <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RBFH/article/view/11162/13225>. Acesso em: 15 jun. 2026.
- BALSAMO, Denis Fernando. *Intervenção federal no Brasil*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria geral do federalismo*. Belo Horizonte: FUMARC/UCMG, 1982.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Psol entra com mandado de segurança no STF pedindo suspensão da intervenção federal no Rio de Janeiro. *Notícias*, 19/02/2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/532096-psol-entra-com-mandado-de-seguranca-no-stf-pedindo-suspensao-da-intervencao-federal-no-rio-de-janeiro/>. Acesso em: 16 abr. 2026.
- BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mar. 2026.
- BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 9.288*, de 16 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9288.htm. Acesso em: 13 mar. 2026.
- BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 11.377*, de 8 de janeiro de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11377.htm. Acesso em: 15 jun. 2026.
- BRASIL. Presidência da República. *Decreto de 28 de julho de 2017*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/dsn/dsn14485.htm. Acesso em: 15 jun. 2026.
- BRASIL. Senado Federal. Dilma Rousseff perde o mandato e Temer é confirmado presidente. *Notícias*, 31/08/2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/08/31/dilma-rousseff-perde-o-mandato-e-temer-e-confirmado-presidente>. Acesso em: 16 abr. 2026.
- BRASIL. Senado Federal. Senado autoriza intervenção na segurança pública do estado do Rio de Janeiro. *Notícias*, 21/02/2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/02/21/senado-autoriza-intervencao-na-seguranca-publica-do-estado-do-rio-de-janeiro>. Acesso em: 16 abr. 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Intervenção Federal nº 114/MT*. Rel. Min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, j. em 13/03/1991, p. em 27/09/1996 (1996). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1513282>. Acesso em: 02 abr. 2026.

CAVALCANTI, Amaro. *Regime federativo e a república brasileira*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1900. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/entities/publication/9cfb7199-87fa-49cd-bd6b-7ffcbae5af8c>. Acesso em: 02 abr. 2026.

CEGARRA, Carolina Menck de Oliveira. Análise jurídica do ato interventivo no Rio de Janeiro. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, Uberlândia, v. 47, n. 1, p. 81–104, 2019.

CHAVES, Henrique do Paraizo; MENDES JÚNIOR, José Roberto Coelho. A intervenção federal como medida (in)eficaz para a federação brasileira. *Revista FAROL*, Rolim de Moura - RO, v. 19, n. 19, p. 291-312, ago. 2023. Disponível em: <https://revista.farol.edu.br/index.php/farol/article/view/486>. Acesso em: 15 jun. 2026.

CONCEIÇÃO, Carlos Eduardo Gandra; DALVI, Kelly Agustini; COCCO, Michele A. V. Curty; CARVALHO, Mylla C.; FREITAS, Mayara C. Intervenção federal no Brasil: o caso do Rio de Janeiro. *Revista de Direito Público Contemporâneo*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 37–58, 2018.

DATA FOLHA. *Maioria no Rio aprova intervenção federal mas não vê melhora na cidade*. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/03/maioria-no-rio-aprova-intervencao-federal-mas-nao-ve-melhora-na-cidade.shtml>. Acesso em: 02 abr. 2026.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. *O Federalismo*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 16, n. 64, p. 49-56, out./dez. 1979.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Globo; Publifolha, 2000. v. 2.

GUIMARÃES, Soraya Christina da Silva; PAIVA, Ariane Rego de. *A intervenção federal de 2018 no Estado do Rio de Janeiro: uma análise da política de (in)segurança pública*. Rio de Janeiro, 2023. 144 p. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Pressupostos materiais e formais da intervenção federal no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

NORMANTON, Ana Catharina Machado. *Intervenção federal para pôr fim ao grave comprometimento da ordem pública*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – PUC-SP, São Paulo, 2019.

OLIVEIRA, Andrea Benetti C. de et al. *Intervenção federal no Rio de Janeiro: análise nacional e internacional sobre os possíveis impactos*. Curitiba: UNINTER, 2018.

OLIVEIRA, Luiz Francisco de; OLIVEIRA, Tarsis Barreto. A inconstitucionalidade da intervenção federal realizada no Estado do Rio de Janeiro. *Interfaces Científicas - Humanas e Sociais*, Aracaju, v. 8, n. 1, p. 95-106, abr./jun. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.17564/2316-3801.2019v8n1p95-106>. Acesso em: 17 abr. 2026.

OLIVEIRA, Silvio Mattoso G. de. Federalismo e descentralização: um estudo comparado entre os modelos brasileiro e espanhol. *Revista da Escola Superior da PGE-SP*, v. 11, n. 1, p. 109-138, 2020. Disponível em: <https://revistas.pge.sp.gov.br/revistaespgesp/article/view/135>. Acesso em: 16 abr. 2026.

QUINTILIANO, Leonardo David. *Autonomia federativa: delimitação no direito constitucional brasileiro*. 2012. Tese (Doutorado) – USP, São Paulo, 2012.

RAMOS, Miguel. Intervenção federal no Rio de Janeiro: reflexões. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 262-275, ago./set. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.31060/rbsp.2021.v15.n2.1218>. Acesso em: 16 abr. 2026.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Federalismo: condições de possibilidade e características essenciais. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 49, n. 193, p. 21-30, jan./mar. 2012.

RAMOS, Silvia (coord.). *Intervenção federal: um modelo para não copiar*. Rio de Janeiro: CESeC, 2019. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1UPulZi6XpsK8DQo6c5oVmwUFUhyPkOpA/view>. Acesso em: 16 abr. 2026.

RAMOS, Silvia (coord.). *Intervenção Federal no Rio de Janeiro cinco anos depois: uma análise de operações policiais na região metropolitana do Rio de Janeiro entre 2018 e 2022*. Rio de Janeiro: Rede de Observatórios/CESeC, fev. 2023. Disponível em: https://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2023/02/RELATORIO_observ-interv_2023_final-1.pdf. Acesso em: 15 jun. 2026.

RODAS, Sérgio. Intervenção federal no Rio é inconstitucional e não dará resultados. *Consultor Jurídico*, 16 fev. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-16/intervencao-federal-rio-inconstitucional-nao-dara-resultados/>. Acesso em: 16 abr. 2026.

SARNO BRAGA, Paula. Autonomia federativa dos Judiciários Estaduais e sua participação da formação da vontade judiciária central. O federalismo e o Judiciário brasileiro. *Civil Procedure Review*, [S. l.], v. 13, n. 2, 2022. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/294>. Acesso em: 10 jun. 2026.

SILVA, C. A. Intervenção Federal e seus contornos no Estado Democrático brasileiro: os desafios da Intervenção Federal na Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro. *Revista de Direito da Unigranrio*, v. 8, p. 1-22, 2018. Disponível em: <https://publicacoes.unigranrio.edu.br/rdugr/article/view/5314/2714>. Acesso em: 15 jun. 2026.